



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013643-32.2023.8.26.0477/50001, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante SILVANA NUNES RAPOLLA, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.266

Embargos de Declaração Cível nº 1013643-32.2023.8.26.0477/50001

Comarca: Praia Grande

Embargante: SILVANA NUNES RAPOLLA

Embargada: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegada omissão, consistente na não cominação da multa inerente à rejeição do agravo interno. Inocorrência. Penalidade que não tem aplicação automática, senão diante da manifesta inadmissibilidade ou improcedência da irresignação, o que não ocorreu nestes autos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido às fls.17 a 19, que negou provimento ao agravo interno interposto pela ora embargada.

Aduz, agora, a embargante, em suma, que referido aresto incorreu em omissão, pois nada consignou acerca da sanção prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, vez que se cuidou, na espécie, de insurgência manifestamente incabível, fadada ao insucesso. Postula, destarte, o acolhimento dos aclaratórios, para que seja cominada à embargada aludida sanção.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento, ante a inexistência de omissão passível de ser sanada através de sua interposição.

E isso porque não se verifica a alegada omissão quanto à

imposição de multa, decorrente da rejeição do agravo interno, porque, como se sabe, referida penalidade não deve ser automaticamente aplicada, quando da rejeição de um agravo interno, mas somente quando se constata, na dicção da norma legal aplicável, tratar-se de insurgência manifestamente inadmissível ou improcedente.

No presente caso, isso não ocorreu, tendo a Turma Julgadora apresentado as conclusões a que chegou, para refutar a tese então submetida a julgamento, a qual tampouco se mostrava desarrazoada, até porque calcada nos requisitos de admissibilidade recursal.

A propósito, confira-se o entendimento do E. STJ, citando-se, para ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes:

“1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15. 1.1. Omissão verificada quanto ao pleito de aplicação da multa do art. 1021, § 4º, CPC, formulada na impugnação ao agravo interno. 1.2. Na hipótese, o desprovimento do agravo interno não se revestia de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva/protelatória, em virtude da mera interposição do recurso, sendo inaplicável a penalidade do art. 1.021, § 4º, do CPC. 2. Embargos de declaração acolhidos, somente para sanar a omissão no julgado” (EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp. nº 1.667.165/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 24/5/21).

“(…) No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padecia de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento se revestia de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da

mera interposição do recurso. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgInt no REsp. nº 1.321.219/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 15/8/17).

“(…) A imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do diploma processual civil, não é automática e depende da análise do caso concreto. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgInt no AREsp. nº 946.322/PB, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 14/3/17).

Daí porque não se verifica a alegada omissão, fato a acarretar a pronta rejeição destes embargos.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

MÁRCIO BOSCARO
Relator